



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO**  
**JOSÉ VICTOR MARTINS RODRIGUES**

**PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA SEMIÓTICA SOCIAL: UMA ANÁLISE DOS**  
**FATORES QUE LEVARAM AO SEU DESCRÉDITO**

,

PARNAÍBA  
2018

**IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO**  
**JOSÉ VICTOR MARTINS RODRIGUES**

**PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA SEMIÓTICA SOCIAL: uma análise dos fatores**  
que levaram ao seu descrédito

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Universidade Estadual do Piauí –  
UESPI, como um dos requisitos necessários para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora:  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria da Graça Borges de Moraes  
Castro

PARNAÍBA  
2018

B715p Bonifácio, Iolanda de Castelo Branco  
Poder judiciário através da semiótica social: uma  
análise dos fatores que levaram ao seu descrédito /  
Iolanda de Castelo Branco Bonifácio, José Victor Martins  
Rodrigues. – 2018.  
33 f .

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do  
Piauí – UESPI, Bacharelado em Direito, 2018.  
“Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria da G. de M. Castro.”

1. Poder Judiciário. 2. Acesso à Justiça. 3. Insatisfação.  
4. Opinião Pública. I. Rodrigues, José Victor Martins.  
II. Título.

CDD: 342.04

**IOLANDA DE CASTELO BRANCO BONIFÁCIO  
JOSÉ VICTOR MARTINS RODRIGUES**

**PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA SEMIÓTICA SOCIAL: uma análise dos fatores  
que levaram ao seu descrédito**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Bacharelado em Direito apresentado à  
Universidade Estadual do Piauí- UESPI para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**APROVADA EM: \_\_\_/\_\_\_/ 2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria da Graça Borges de Moraes Castro  
Orientadora**

---

**Examinador Externo**

---

**Examinador Interno**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer, primeiramente, a Deus, o Justo Juiz e à Nossa Senhora, por serem dignos de louvor e glória em todos os momentos.

Aos nossos pais, por trilharem conosco o ingresso à vida profissional e nos concederem a chance de construirmos nossos sonhos.

Aos demais familiares, por todo apoio proporcionado e incentivo.

À Professora Maria da Graça, pela orientação prestada.

Aos amigos, por compartilharem dessa árdua jornada e se fizerem presentes ao longo do curso.

Aos nossos professores, por toda a dedicação no decorrer dos anos.

Aquelas pessoas que, de algum modo, se fizeram essenciais em nossa vida.

A todos, o nosso sincero agradecimento.

*“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena  
Acreditar no sonho que se tem  
Ou que seus planos nunca vão dar certo  
Ou que você nunca vai ser alguém  
Tem gente que machuca os outros  
Tem gente que não sabe amar  
Mas eu sei que um dia a gente aprende  
Se você quiser alguém em quem confiar  
Confie em si mesmo  
Quem acredita sempre alcança”*

*Mais uma vez – Renato Russo*

## RESUMO

Ainda no período histórico, denominado Brasil Colônia, quando o Poder Judiciário ainda não era sequer institucionalizado, a sua relação com a sociedade não era das mais amistosas. Visto desde os primórdios como um Poder distante das grandes massas, de difícil entendimento e acesso à comunidade, o acesso a Justiça brasileira veio se consolidando como uma figura à margem. Mesmo após a realização de reformas no sistema e da criação do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, órgão com o poder de fiscalização dos tribunais, o sentimento de descrédito e desconfiança vem se tornando um crescente problema para o país. Uma pesquisa recente, encomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, demonstrou que nos últimos anos o Poder Judiciário caiu três colocações no quesito credibilidade dentre as instituições brasileiras mais relevantes. Utilizando-se o método da pesquisa bibliográfica, aliada a consulta pública em caráter informal, mapeou-se os principais aspectos percebidos pela população para a crescente insatisfação com o terceiro poder. Necessário se faz, portanto, entender algumas causas desse descontentamento, para somente então mapear a dimensão do problema, a fim de construir novamente a imagem da Justiça brasileira, como célere, segura e eficiente. A presente pesquisa, de forma concisa, abrange tópicos fundamentais para a compreensão do sentimento social, trazendo além de comentários pela doutrina especializada, a própria opinião pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Insatisfação. Opinião Pública.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08.</b>
<b>1. A ORIGEM DO PODER JUDICIÁRIO</b>	
1.1 O Poder Judiciário no Brasil .....	12
1.2 Teoria da Tripartição dos Poderes .....	13
1.3 Legitimidade do Poder Judiciário .....	14
<b>2. ATRIBUIÇÕES DO JUDICIÁRIO</b>	
2.1 Estrutura e Funcionamento .....	18
2.2 Abarrotamento do sistema.....	23
2.3 Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.....	24
<b>3. O PODER JUDICIÁRIO SOB A SEMIÓTICA SOCIAL</b>	
3.1 A Garantia ao Acesso à Justiça .....	27
3.2 Obstáculos.....	29
3.3 Breves Aspectos Da Justiça Criminal .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O poder judiciário brasileiro teve seus primeiros indícios já trinta anos após a chegada dos portugueses no país. Inicialmente sendo o poder de julgamento delegado a um único indivíduo, atualmente, o sistema é um dos mais dispendiosos e abarrotados do mundo. Com sua ampliação e a crescente demanda de ações judiciais, a sociedade recorre ao Estado para a garantia de seus direitos em tempo hábil. O serviço prestado, contudo, não é considerado, por todos, satisfatório. Fatores como a morosidade dos julgamentos, a insatisfação com as decisões repercutidas através da mídia e a não compreensão dos ritos processuais são contributivos para a descrença na efetividade da Justiça.

O objetivo geral desta pesquisa visa entender, enumerar e aprofundar relevantes motivos para o descontentamento da sociedade com a prestação jurisdicional, que são dos mais variados desde a formação do litígio, a busca de resolução através do Poder Judiciário, ao julgamento pelo magistrado.

De modo específico, o trabalho pretende: estabelecer a competência, atribuições e funções do Poder Judiciário; justificar sua legitimidade, perante o modelo político-democrático; elucidar a problemática do abarrotamento, bem como explicar as tentativas de desafoamento do sistema, por meio dos métodos alternativos de solução de conflitos; expor a imagem do Poder Judiciário, através da semiótica social; visualizar possíveis consequências para a desmoralização da Justiça no cenário nacional.

A metodologia deste estudo pautou-se numa pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, textos de opinião pública veiculados em sítios *on-line* de grande repercussão e matérias de cunho jornalístico, incluindo o diálogo informal realizado pelos teóricos trabalho, bem como com pessoas leigas, servidores e advogados dentro de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual.

A prestação de uma justiça célere e a obtenção de um resultado final satisfatório é um desafio administrativo por empregar toda uma estrutura burocrática na qual os processos obedecem a uma enorme série de ritos, dependem uma sumidade de recursos e estão sempre sujeitos a paralisias nas secretarias e cartórios. É também um desafio político, de construção de autoimagem, na medida em que as inúmeras falhas do sistema põem em xeque a credibilidade de uma instituição que se propõe a dar soluções pacíficas para conflitos nos quais não se consegue diálogo entre sujeitos de direito, público e privado.

Como resultado, espera-se que este trabalho, de cunho científico, possa colaborar com outros pesquisadores e estudiosos do Direito, considerando as informações nele prestadas.

## 1. A ORIGEM DO PODER JUDICIÁRIO

Sob um prisma teológico, é possível associar a ideia da criação divina com o estabelecimento de leis, justiça e punição. Se, em primeiro momento, Adão e Eva, ao desobedecerem a Deus, comendo do fruto proibido, foram expulsos do Paraíso, é possível fazer uma analogia às leis, seu efetivo descumprimento e a aplicação de punição pelo justo juiz, Deus.

Posteriormente, a ideia de Lei foi aprofundada e ampliada, com a entrega das tábuas do decálogo, no livro de Êxodo. Naquele momento, foi instituído um conjunto de regras que determinavam não só como a sociedade deveria se reger, mas também introduziu uma concepção de julgamento de conduta segundo as normas.

Já no Novo Testamento, com a descida do Espírito Santo, é outorgado aos doze apóstolos o poder da condenação ou absolvição divina: “aqueles a quem perdoardes os pecados lhes são perdoados; e àqueles a quem os retiverdes lhes são retidos”. Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 309), este ato deu origem ao Tribunal popular, constituído no início por 12 julgadores (jurados leigos), em comparação aos doze apóstolos.

Independente da crença ou não no texto bíblico, é notória a inclinação da sociedade para o estabelecimento de leis e normas, bem como punições, visando à manutenção da coesão social.

No contexto histórico, inexistiu um marco que determine com precisão o momento em que o poder judiciário se consolidou. Há correntes (ARANTES, 2007, p. 80) que defendem que tal poder surgiu a partir da própria criação do Estado, evento este que também não é possível precisar historicamente. É válido, porém, afirmar que sendo um instrumento necessário para o convívio social, conceitos como “normas”, “penalidades” e “justiça” estão presentes desde as mais antigas comunidades.

Mesmo nas sociedades mais antigas, criaram-se mecanismos de resolução de conflito. As leis, não necessariamente compiladas ou sequer escritas, eram provenientes de costumes e a aplicação da justiça, exercidas pelo líder ou pelo ancião.

Na Grécia Antiga (385-322 a.C.), consta no livro intitulado “Política”, Aristóteles (2006, p. 76) tratava, além de outros assuntos, das formas de governo, fazendo referência à divisão de tarefas, atribuindo ao poder Judiciário a incumbência de aplicar e interpretar as normas sociais determinadas pelo então Poder Deliberativo, hoje conhecido como Legislativo.

Pode-se dizer de maneira genérica que, especialmente durante a Idade Média, onde o cenário político europeu era dominado pela Monarquia, a justiça era concentrada na figura do

Rei. Isso porque havia um certo caráter divino atribuído à coroa, pois era Deus quem concedia o poder ao homem. O Poder Judiciário era, então, um “braço” do Rei, exercido pelo clero e pelos tribunais de condados (estes, presididos pelo xerife local e pelo bispo).

As leis eram oriundas do direito consuetudinário, como ainda ocorre em alguns países, especialmente a Inglaterra. Somente com o ensino do direito nas universidades, o poder judiciário se aproximou do que hoje conhecemos.

A racionalização do direito se verifica pelo desenvolvimento, por exemplo, dos métodos de prova. Em lugar de provas irracionais, como a intervenção de Deus ou outros elementos místicos (ordálias, julgamentos, juramentos), se tem a procura da verdade através de métodos com o inquérito, o testemunho, os atos reduzidos a escrito. (SANTOS, 2011)<sup>1</sup>

O Estado ganhou uma maior autonomia e as normas e costumes tornaram-se regras gerais, fixadas pelo legislador ou aceitas pela doutrina. Houve a dissociação entre o Direito Canônico e o Direito Romano.

Importante destacar as contribuições literárias e filosóficas de Maquiavel (1469-1527), consideradas em conjunto como a “teoria do Estado Moderno”. O autor, defensor da separação entre Igreja e Estado, ao realizar uma análise política sobre a conquista do poder e sua manutenção, encontrou apoio nos interesses da burguesia italiana, que aspirava a centralização e fortalecimento do poder político. Maquiavel não poderia ser descrito como ateu ou homem de fé, mas como alguém que considerava a religião como ferramenta útil de coerção externa, na medida em que doutrinava os cidadãos ao cumprimento das leis e promovia ou pelo menos instigava a convivência pacífica.

Neste sentido,

Para Maquiavel, o que confere valor a uma religião não é a importância de seu fundador, o conteúdo dos ensinamentos, a verdade dos dogmas ou a significação dos mistérios e ritos. Importa não a essência da religião e sim sua função e importância para a vida coletiva. A religião ensina a reconhecer e a respeitar as regras políticas a partir do mandamento religioso. Essa norma coletiva pode assumir tanto o aspecto coercivo exterior da disciplina militar ou da autoridade política quanto o caráter persuasivo interior da educação moral e cívica para a produção do consenso coletivo. (AMES, 2005)<sup>2</sup>

Na concepção do filósofo, denominado “pai” do Estado Moderno, é fundamental para o fortalecimento de um governo que não apenas possua um príncipe forte, ou um grande poderio militar, mas a boa gestão e relação para com os “súditos”, que devem

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18610>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>2</sup> Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2006000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100003)>. Acesso em julho de 2018.

espontaneamente cumprir normas por considerá-las justas. A manutenção do poder, mais do que de seu governante, depende da satisfação popular.

### 1.1 O Poder Judiciário no Brasil

No período denominado pelos historiadores como Brasil Colônia, as terras eram divididas em capitanias, possuindo cada donatário uma certa autonomia sobre as pessoas que ali residiam. A eles foram delegados poderes para administrar as terras, estabelecer tributos e exercer jurisdição cível e criminal. Com o passar dos anos e o conseqüente desenvolvimento das colônias, foi criado, em 1609, o primeiro Tribunal no Brasil, denominado Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia, para julgamentos em segunda instância.<sup>3</sup>

Com o crescimento das cidades e a distância entre elas, as autoridades judiciárias encontraram dificuldades em sua atuação. Em decorrência disso, o poder da aplicação da justiça concentrou-se nos coronéis, figuras que aliavam o poderio econômico com a força militar. Os conselheiros reais, diante da situação, propuseram a nomeação de juizes ordinários não vinculados com os grandes proprietários rurais locais, visando à aplicação da justiça independentemente de parentesco ou qualquer tipo de favorecimento pessoal.

A aplicação de tal medida restou infrutífera, uma vez que se tratou apenas de uma questão de tempo para que a corrupção se instalasse nos tribunais por meio do pagamento de “propinas”. Era de conhecimento público e notório pela população e pela coroa que os magistrados não eram imparciais ou sequer possuíam reputação ilibada.

Segundo Karina Pinheiro (2016)<sup>4</sup> “Durante o regime imperial, a organização judiciária estava longe de alcançar a unidade formalmente projetada e de mostrar traços de independência e autonomia, embora tivesse adquirido formal estabilidade ao longo de quase todo o reinado de D. Pedro II (Segundo Reinado)”.

Acrescenta a autora que a referida organização judiciária

Além de atrelada a uma forte subordinação constitucional e institucional ao poder imperial, também estava, nas extremidades, subsumida às forças e potentados locais, que, mediante compromissos de ordem política, influenciavam a administração da justiça, inclusive quanto à nomeação de autoridades reais. (PINHEIRO, 2016)<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/historia\\_poder\\_judiciario/](https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/)>. Acesso em abril de 2018.

<sup>4</sup> PINHEIRO, Karina Bezerra. O Poder Judiciário através da história: reflexões sobre as principais transformações ocorridas na Nova República. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17685&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17685&revista_caderno=9)>. Acesso em abril de 2018.

<sup>5</sup> Idem.

Dessa forma, vê-se que a crescente insatisfação, tanto pelos membros dos outros poderes quanto pela população, fomentou debates políticos a respeito da reforma do Judiciário (1841-1871), em especial, a necessidade da institucionalização da carreira da magistratura.

Durante o período republicano, o poder judiciário obteve uma maior autonomia e fortalecimento, garantindo inclusive direitos aos magistrados como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade. No período ditatorial, porém, houve uma restrição desses direitos já estabelecidos, a criação dos tribunais de exceção, a subordinação do judiciário e, conseqüentemente, a vedação dos olhos da Justiça.

Assim, no intuito de findar qualquer resquício ditatorial deste período, foi estabelecida a Assembleia Constituinte. Durante a elaboração da nova Constituição de 1988, viu-se a necessidade de autonomia do Poder Judiciário, para que ele não fosse novamente subjugado. Sobre o assunto, importante parafrasear:

Entre 1984 e 1987, as discussões políticas giravam em torno do sentido e alcance das mudanças que seriam levadas a efeito na Assembleia Constituinte, havendo um certo consenso entre os agentes políticos sobre o fortalecimento das instituições judiciais, com definição precisa acerca da independência financeira e administrativa do Poder Judiciário, das garantias do Ministério Público e da ampliação do acesso à Justiça. A Constituinte representaria uma oportunidade para os magistrados promoverem o fortalecimento do Poder Judiciário, formulando propostas. (PINHEIRO, 2016)<sup>6</sup>

Como é possível perceber, a Constituição buscava, além de ampliar as liberdades individuais, baseando-se na ideia de Direitos Humanos, o estabelecimento da harmonia dos três poderes.

## 1.2 Teoria Da Tripartição Dos Poderes

A teoria da separação dos poderes ou da tripartição dos poderes é um padrão de estruturação do Estado, estabelecido pelos países constitucionalistas, que é melhor esclarecido por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”.

Existe em cada estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem dos direitos das gentes e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil (...) Com o primeiro o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre ou anula

---

<sup>6</sup> Idem.

aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e o outro simplesmente poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 2001, p.167)

A conhecida teoria da tripartição é também visão compartilhada por John Locke, em clássica obra *Dois Tratados sobre o governo*, de 1762, que propunha a tripartição dos poderes em legislativo, federativo e executivo; conforme o ideário de Locke, a tripartição de um poder soberano no Estado de Direito se justifica, segundo o filósofo inglês como sendo necessária ante o fato de que, naturalmente, os problemas de uma sociedade em estado “originário” seriam “(...) a inexistência de uma lei positiva e pública; em segundo lugar, a inexistência de um juiz imparcial; e, em terceiro lugar, a inexistência de uma força coercitiva que obrigue o cumprimento da lei”. (ALBUQUERQUE)<sup>7</sup>

Nas palavras de Locke, o poder legislativo haveria de ser prevalente aos demais, mas não ser tão amplo que não pudesse ser dividido em vários outros. O poder Judiciário agiria na verdade como uma parte do Legislativo, como abaixo transcrito:

E por essa maneira a comunidade consegue, por meio de um poder julgador, estabelecer que castigo cabe às várias transgressões quando cometidas entre os membros dessa sociedade – que é o poder de fazer leis –, bem como possui o poder de castigar qualquer dano praticado contra qualquer dos membros por alguém que não pertence a ela – que é o poder de guerra e de paz –, e tudo isso para preservação da propriedade de todos os membros dessa sociedade, tanto quanto possível. [...] E aqui deparamos com a origem dos poderes legislativo e executivo da sociedade, que deve julgar por meio de leis estabelecidas até que ponto se devem castigar as ofensas quando cometidas dentro dos limites da comunidade, bem como determinar, mediante julgamentos ocasionais baseados nas circunstâncias atuais do fato, até onde as agressões externas devem ser retaliadas; e em um outro caso utilizar toda a força de todos os membros, quando houver necessidade (LOCKE, 1966, p. 117-241)

### 1.3 Legitimidade do Poder Judiciário

Após tecer um breve histórico do Poder Judiciário e abordar algumas de suas características, é importante analisar alguns aspectos de sua autonomia e de sua legitimidade, e de como ambos se relacionam. Em síntese, é possível descrever um Judiciário autônomo

---

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, Armando. A teoria Lockeana da Separação de Poderes. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cff4cb>>. Acesso em abril de 2018.

como um poder dotado de liberdade e independência de atuação, capaz de se auto-organizar e de se estruturar conforme os ditames do texto constitucional (no caso em específico do Brasil, artigos 93 a 126, da Constituição de 1988). Por outro lado, a legitimidade do Poder Judiciário poderia ser entendida, nos dizeres de Lima (2001, p. 40) como a “justificação do poder”, ou seja, o poder de coerção, que invariavelmente cria uma desigualdade entre os indivíduos membros de determinada sociedade.

É fato que o Estado tomou para si o monopólio da resolução dos conflitos de interesse. No Brasil, impera a lógica de que o julgador deve ser imparcial, atuando com independência. Nos dizeres de Sena (2007, p.93), as garantias que lhe foram atribuídas, outorgadas como prerrogativas para o imparcial, independente e seguro cumprimento de seu mister constitucional. Mesmo aparentemente distante do ideal de democracia, ensina Ferrajoli (FERRAJOLI, 1998 apud PINTO, 2008) que “(...) é um equívoco afirmar que a jurisdição não conta com o apoio democrático”.<sup>8</sup>

Para o autor:

a legitimação democrática do Poder Judiciário é estruturalmente diversa da dos demais poderes do Estado, não tendo nada que ver com a vontade nem com a opinião da maioria." Destaca, ainda, o mencionado autor, que as fontes de legitimação democrática do Poder Judiciário são duas: 1) legitimação formal, que fica assegurada pelo princípio da estrita legalidade; 2) legitimação substancial, que consiste na tutela, pela função jurisdicional, dos direitos fundamentais dos cidadãos. (PINTO 2008)<sup>9</sup>

Vale a curiosidade de destacar que o texto de Montesquieu não aponta com clareza a existência de uma constituição semelhante à concebida pelo direito positivo brasileiro, pautado pela codificação, sendo que nesse sentido, Antonacci (2016, p. 154) chegou a ponderar que “[...] a consideração teórica que leva em conta somente os aspectos formais de uma constituição concluiria, sem embargos, que o Reino Unido não tem Constituição [...]”, esclarecendo no entanto que “há sim uma Constituição Britânica, cujo conteúdo indica para a separação de poderes, a limitação do governo e a declaração de direitos fundamentais. (HORTA,2011; GALINDO, 2004, *apud* ANTONACCI, 2016, p. 155-161).”

É que o Reino Unido possui uma constituição formada de diversos textos considerados de status constitucional, não estando distribuídos em uma única codificação.

---

<sup>8</sup> PINTO, Oriana Piske. Legitimação Democrática do Poder Judiciário. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/legitimacao-democratica-do-poder-judiciario-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>.

<sup>9</sup> Idem.

No Brasil, como já abordado, o Judiciário passou por longo processo de evolução até ser um Poder independente dos demais. Hoje, é senso comum dizer que o Judiciário não é composto por representantes eleitos pelo povo periodicamente mediante sufrágio, mas sim uma carreira de magistrados que assumem os cargos mediante concurso, de forma vitalícia, sem passar por qualquer escrutínio perante a sociedade, e, portanto, aparentemente sem prestar contas de suas atividades e decisões da mesma forma que o fazem os membros do Executivo e Legislativo, que assumem o poder mediante o voto universal.

Não sendo o Judiciário um poder exercido por representantes eleitos, é de se questionar então onde estaria a legitimidade do julgador em tomar decisões a serem observadas por toda a sociedade e interferir em questões com a mesma intensidade e propriedade que os demais poderes.

Curiosamente, o poder de julgar, conforme Montesquieu (2000, pag. 169), deveria ser exercido por gente do povo, em semelhante caráter aos dos membros dos outros dois poderes: “o poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo, em certos momentos do ano, para formar um tribunal que dure o tempo que a necessidade requer.”

É fato, no entanto, que o Judiciário pode atuar atipicamente, sob certas prerrogativas, para suprir omissões que a lei e o Executivo deixam de cumprir, quebrando-se a lógica da aparente “independência” que os demais poderes tem entre si. Um exemplo importante a ser citado é na garantia do direito à saúde. A mitigação dessa independência, na qual é perceptível que os poderes se limitam entre si, é melhor explicada pelo chamado sistema de “freios e contrapesos”.

Da mesma forma que não é exclusiva e estanque do Legislativo a função de elaborar leis, ou do Executivo de ordenar seu cumprimento, o Juiz não se atém única e exclusivamente em cotejar a legislação com os fatos trazidos a si para resolver conflitos de particulares. Mesmo os representantes da sociedade, eleitos pelo voto, não são os únicos capazes de aplacar os problemas da vida social, através da criação de leis, ou de promover medidas para seu cumprimento, como se os criadores da lei e seus aplicadores garantissem sozinhos, em suas atividades ordinárias, a aceitação pacífica e uniforme desse sistema, pela sociedade, como se ele fosse “perfeito” e incapaz de produzir uma série de problemas por si só.

Entre a edição das leis, que no Brasil são inúmeras, e seu estrito cumprimento, é grande a possibilidade de que sejam invariavelmente descumpridas e desacreditadas pela própria sociedade. A Constituição, que é a lei suprema do país, é também por excelência o texto garantidor dos chamados “direitos e garantias fundamentais”. (artigos 5º a 17 da

Constituição Federal de 1988). Torna-se evidente que ela serve de parâmetro para a edição de todas as leis e atos regulamentares que venham a ser editados no ordenamento jurídico. Mesmo diante de seu caráter geral e abstrato, devem tanto em sua elaboração quanto em sua destinação, se adequar aos ditames soberanos da Carta Magna.

São muitas as justificativas para a existência desse terceiro e tão incompreendido poder, que nunca na história foi tão independente e atuante. Um bom exemplo a ser citado é relativo ao direito à saúde que, como diz o artigo 196 da CF/1988, é: “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 assevera que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ocorre que mesmo a saúde sendo um direito de todos, o programa constitucional esbarra na realidade, tendo em vista que tal direito exige uma prestação positiva do Estado - União, Estados e Municípios -, que pode não ter disponibilidade de recursos que garantam tal universalidade. Nesse sentido, Cunha (2008, p. 314) explica que

[...] o direito a saúde, por estar mais diretamente ligado a vida, é tão fundamental que na ausência ou insuficiência dessas prestações materiais pode ser pleiteado por meio judicial. O titular do direito a saúde pode exigir do Estado providências fáticas relevantes para o desfrute da prestação que lhe constitui o objeto.

Por mais que a ideia de um poder estatal, dentro de uma sociedade democrática que atue sem representantes eleitos possa parecer estranha, sua legitimidade se dá na medida em que o Judiciário no Brasil, mais especificamente a sua Corte Constitucional, se projeta como o “guardião da Constituição”, sendo garante de direitos fundamentais.

Em se falando de “legitimidade democrática”, Rocha (2002) citado por Lima (2001, p. 48), esclarece que

[...] a legitimidade democrática da função judicial sustenta-se em duas bases: uma de cunho material decorrente do compromisso moral do juiz na atuação dos valores, princípios e regras da Constituição, que é o fundamento do ordenamento jurídico e seu postulado hermenêutico essencial, compromisso do qual deriva o juiz como sacerdote do direito, defensor da Constituição, sobretudo os direitos humanos, a desaconselhar sua eletividade (...) b) outra de âmbito formal procedente da sujeição do juiz aos princípios e regras processuais em sua atividade, sobretudo aos princípios constitucionais do devido processo legal, como a imparcialidade, contraditório, ampla defesa, etc.

Como assevera Pinto (2009):

[...] observa-se, que aos tribunais, em geral, compete, além do controle da constitucionalidade, a garantia direta contra lesões dos direitos fundamentais, a defesa de interesses difusos e o enfrentamento da obscuridade e ambiguidade dos textos legislativos, por vezes deliberada, em face dos difíceis processos de negociação.<sup>10</sup>

Observa a autora, ainda, na mesma toada, que:

O Poder Judiciário recolhe sua legitimação do povo, ao mesmo tempo fonte e destinatário único do poder do Estado. Dentre os poderes da República, é aquele que trabalha mais próximo do povo e da sociedade, pois não lida com o conflito descarnado, na abstrata universalidade do legislador. Os juízes tratam das questões concretas, da vida dos seres humanos e a realidade que bate à porta do Judiciário supera qualquer abstração. Recebe-se da sociedade o conflito humano mais doloroso e, com ele, homens e mulheres divididos pela disputa com seus semelhantes. (PINTO, 2009)<sup>11</sup>

Percebe-se que há sentido na existência e na legitimidade deste terceiro poder, no qual, temos, como ente máximo, a nossa Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF); outras cortes (STJ, TSE, TST); tribunais (TRFs, TRTs, TREs, dentre outros) e juízes singulares (juízes do trabalho, juízes eleitorais, juízes federais, dentre outros).

## 2. ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

### 2.1 Estrutura e Funcionamento

As atribuições do Poder Judiciário, em sentido amplo, podem ser entendidas como suas funções e objetivos. A doutrina, por exemplo, costuma divergir sobre a temática, sendo o entendimento do jurista Luiz Flávio Gomes (1997, p. 15-118), o mais satisfatório: “a) aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; b) controlar os demais poderes; c) realizar seu autogoverno; d) concretizar os direitos fundamentais; e) garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito”.

No primeiro caso, é possível identificar a mais notória função do julgador, qual seja, a de identificar quais normas devem ser aplicadas ao caso jurídico concreto, efetivando assim um ideário de Justiça. Relativo ao controle dos demais poderes, faz-se aqui uma breve explanação das funções típicas e atípicas do Judiciário. Este poder possui função típica, ou seja, predominante, de atuar na pacificação dos conflitos, observando as normas.

---

<sup>10</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Missão do juiz é defender o regime democrático**. Maio, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-18/missao-juiz-tambem-defender-regime-democratico>>. Acesso em julho de 2018.

<sup>11</sup> Idem.

Suas funções atípicas, também denominadas residuais, são desempenhadas quando ele exerce atividades administrativas ou legislativas. Administrativas porque ele tem autonomia para promover a gestão de seus servidores e órgãos, observando o disposto na legislação maior. Legislativa porque ele edita seu próprio regimento, como pode ser depreendido da leitura do art. art. 96, I, a, CRFB/1988. Em análise mais ampla, essa função legislativa também pode ser entendida como a edição das Súmulas Vinculantes que, ainda que não tenham tramitado por um procedimento legislativo próprio, tem caráter normativo.

Esse controle dos demais poderes também pode ser entendido como a função (e o dever) de atuar no controle do arbítrio dos demais poderes.

Segundo Zaffaroni (1995, p. 37)

Certamente que o judiciário presta o serviço de resolver conflito entre pessoas, mas também presta outro serviço, que consiste em controlar que, nessas realizações normativas entre Estado e pessoas, o primeiro respeite as regras constitucionais, particularmente quanto aos limites impostos pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Isso quer dizer que quando atos forem cometidos com abuso ou ilegalidade por parte de outros poderes, cabe ao Judiciário saná-los.

Quanto à forma de autogoverno, é necessário referenciar o art. 99, caput, da CF/1988, cujo teor diz: “ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. Tal previsão legal é decorrente do princípio da independência e harmonia dos três poderes.

A concretização dos direitos fundamentais pode ser entendida como o cumprimento via judicial dos próprios princípios expressamente previstos, ou não, na Constituição Federal. São assim denominados porque são provenientes dos inúmeros tratados de Direitos Humanos, que garantem a todos direitos universais, como saúde, alimentação, moradia, etc. Esses direitos gerais são aplicados em casos concretos através do Poder Judiciário que, na figura dos julgadores, são os “guardiões das promessas” legisladas.

Quanto à garantia do estado constitucional de direito, pode-se vislumbrar essa função através da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ora, a Constituição foi promulgada num período pós-ditatorial, de forma que toda sua estrutura (especialmente o estabelecimento das cláusulas pétreas) busca o efetivo exercício da democracia e a indistinção entre os cidadãos.

Quanto à estrutura, dispõe o artigo 92 da CF/88 que:

Artigo 92: São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Esse artigo é muito conhecido entre os operadores do direito, em virtude da necessidade da compreensão do ordenamento jurídico do país. Frise-se, porém, que a mera listagem dos órgãos é insuficiente para mapear a dimensão estrutural do poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, órgão estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, publica anualmente o relatório intitulado “Justiça em Números”, trazendo dados e estatísticas detalhadas no funcionamento e desempenho do Judiciário.

O mais recente Relatório, que tem por data-base o ano de 2016, traz o levantamento de dados reunidos dos 90 tribunais espalhados pelo Brasil, discriminados da seguinte forma:

- a. 04 Tribunais Superiores;
- b. 05 Tribunais Regionais Federais;
- c. 24 Tribunais Regionais do Trabalho;
- d. 27 Tribunais Regionais Eleitorais;
- e. 03 Tribunais de Justiça Militar Estaduais;
- f. 27 Tribunais de Justiça.

Ao todo, o Estado teve um gasto de R\$ 84,8 bilhões de reais, cerca de 1,4% do PIB nacional, apenas com o Poder Judiciário. O motivo parece cristalino: são 79,7 milhões de processos em tramitação, movimentando milhares de servidores: “O Judiciário possui uma Força de Trabalho total de 442,365 mil pessoas, sendo 18,011 mil Magistrados (juízes, desembargadores e ministros), 279,013 Servidores e 145,321 mil Trabalhadores Auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores)”.<sup>12</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB disponibiliza em seu *website* institucional, por meio do *link* “Quadro de Advogados”, número superior a 1.090.200 advogados ativos no país, até a data da consulta.<sup>13</sup>

Nestes dados, como é possível perceber, não estão inclusos ainda os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, órgãos autônomos e independentes essenciais ao sistema jurídico nacional.

---

<sup>12</sup> Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em julho/2018.

Em suma, este é o maquinário que move o Poder Judiciário no Brasil.

Sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pode-se dizer dos seus vários atributos, sendo o mais marcante de todos, a resolução de litígios por meio de decisões de mérito. Em linguagem mais simples, o poder Judiciário existe para que determinados fatos da vida cotidiana, inevitáveis na vida em sociedade, passem a ser resolvidos por um membro do Estado, que é investido de poder para presidir um processo, com a participação e a cooperação dos litigantes, o qual levará a uma resposta de mérito, ou seja, um provimento jurisdicional no qual se dirá o direito de cada uma das partes. O próprio nome “jurisdição” deriva do latim “jurisdictio”, que significa dizer o direito.

Conforme conceito de Fredie Didier Jr, citado por Távora (2017, p. 374), jurisdição é “[...] a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo, e com aptidão para se tornar indiscutível”.

Távora (2017, p. 374), assevera ainda “[...] que a concretização do direito exige um órgão supra partes, desinteressado, que atue de forma imperativa e tenha condição de ‘criativamente’ solucionar conflito objetivamente apresentado [...]”, sendo que, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 167), o Estado desenvolve essa função “sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece”.

Esse “direito objetivo” nada mais é que o conjunto normativo, já que o juiz não pode estabelecer seus próprios critérios, e sim, os definidos pelo legislador.

Mas se os indivíduos observam a lei, porque o conflito é, de certa forma, inevitável de modo que se justifica a criação de todo um aparato especializado em resolver esses conflitos? O conflito acaba, por muitas maneiras, sendo inevitável, mesmo estando o Estado de Direito regido por tantas normas, tanta produção legislativa, cujo intuito é o de manter a “paz social”.

Dentre as muitas possíveis respostas, vale destacar o posicionamento de Rocha (2009, p. 8), ao afirmar que a generalidade dos indivíduos até aceita as “normas jurídicas substanciais como medida de conduta”, mas que os mesmos, inevitavelmente deixam-nas de observa-la. Seria esse um fenômeno comum nas sociedades (...) onde há apropriação privada da riqueza socialmente produtiva, a gerar a competição entre indivíduos e classes, e por consequência, o conflito.

Dito isso, passemos tratar sobre a organização da máquina judiciária. O poder Judiciário no Brasil está subdividido nos órgãos já citados no art. 92, da Constituição Federal de 1988. Conforme suas disposições, órgãos do judiciário são o Supremo Tribunal Federal

(STF) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Superior Tribunal De Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), os Tribunais e Juízes Eleitorais (TRE), os Tribunais e Juízos Militares, e os Tribunais e Juízes do Distrito Federal e Território (TJs e TJDFT).

Todos atuam na solução de conflitos, com exceção do CNJ, que possui somente função administrativa, e não jurisdicional, cuja criação se deve à Emenda Constitucional nº 45/2004. Apesar da ideia de jurisdição consagrada no CPC, são dotados cada um dos órgãos de uma respectiva competência, usualmente separada em função da matéria do direito resguardado e do território da jurisdição, de forma a melhor suprir as demandas que chegam ao conhecimento dos juízes, que obviamente, devem ser numerosos o suficiente para a prestação adequada da jurisdição.

São considerados “órgãos de convergência” os órgãos que são assim denominados, segundo Dinamarco, citado por Lenza (2009, p. 527) que têm por “(...) cúpula seu próprio tribunal superior, responsável pela última decisão nas causas de competência dessa Justiça, ressalvado o controle de constitucionalidade, que sempre cabe ao Supremo Tribunal Federal (...)”. Classificam-se nesse sentido o STF, o STJ, o TST e o STM, todos com sede em Brasília e com jurisdição em todo o território nacional (art. 92, §2º da CF/1988).

Embora não pertençam a nenhuma justiça, suas decisões se sobrepõem às proferidas pelos órgãos inferiores das Justiças comum e especial, enquanto que as decisões do STJ se sobrepõem às da Justiça comum e da Justiça Estadual e Territórios, ao passo que as decisões do STF se sobrepõem a todas as Justiças comum e estadual. Já os demais órgãos compõem as chamadas justiça especial (justiça do trabalho, justiça eleitoral e justiça militar da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios).

Na esfera do Poder Judiciário, além dos juízes, atuam também os servidores. Enquanto a Constituição Federal determina um número fixo de magistrados nos órgãos de cúpula - 11 ministros do STF -, pelo menos 33 ministros para o STJ, pelo menos 7 juízes para os TRFs, 27 ministros para os TRTs, mínimo de 7 juízes para o TSE, dentre outros. Em se tratando da justiça estadual, é organizada conforme critérios residuais e tem como competência tudo o que não for das demais justičas. E sua organização é de iniciativa do Tribunal de Justiça respectivo, sendo definida a competência na Constituição de cada estado-membro. Além do mais, tanto na Justiça da União como na Justiça dos Estados, os juizados especiais são competentes para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

Por fim, o Judiciário Brasileiro organizado pela Constituição Federal de 1988 faz importante reserva de lei no sentido de determinar que o Poder Judiciário é independente e

autônomo, prerrogativa nunca antes determinada por nenhuma outra Constituição Brasileira em quase 200 anos de história, o que sem dúvidas, tenderia a fortalecer a atividade jurisdicional e garantir o papel de imparcialidade do julgador, agindo livremente a pressões externas e intimidações.

## 2.2 Abarrotamento do sistema

Sobre o Abarrotamento do Poder Judiciário, justifica-se pelo adágio de que “a justiça é morosa”. A força de trabalho do Poder Judiciário do Brasil é facilmente acessível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Relatório “Justiça em Números”, produzido periodicamente e todos os anos. De acordo com o relatório mais recente, produzido em 2017, com números de 2016, e até o momento, pendente de atualização, considerando-se os magistrados, os servidores e os funcionários dos órgãos em todas as instâncias, é de 18.011 magistrados, 279.013 servidores e 145.321 auxiliares, totalizando 442.345 membros, sendo 39.387 os membros que não possuíam vínculo efetivo e os cedidos de outros órgãos.

Apesar dos números impressionante, consta no relatório que nem todos foram providos; haviam à época do relatório, 4.022 cargos vagos de magistrado, e 57.509 cargos vagos de servidor. A despesa total destinada ao funcionamento de todo o Judiciário foi de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, sendo 89,5% deste total destinado à remuneração de pessoal (vencimentos, benefícios e bolsas para estagiários) e os demais 10, 5% destinado a outras despesas (informática e capital). Vale destacar ainda que esse número corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto, nacional, ou 2,5% dos gastos totais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A despesa é grande, mas a arrecadação da atividade jurisdicional, que envolve taxas, emolumentos, execução fiscal, dentre outros, foi de 46% do total da despesa total do ano de 2016.<sup>14</sup>

Quanto à quantidade de processos tramitando, temos ao final do ano de 2016, um total de 79,7 milhões de processos novos aguardavam uma solução definitiva. Esse número aumentou continuamente de 2009 a 2015, com a quantidade de crescimento de 31,2% de processos. Não se verificou crescimento semelhante no número de servidores, das áreas administrativa e judiciária (encarregados em dar baixa nos processos pendentes e de auxiliar o juízo na elaboração de decisões, sentenças e despachos que impulsionem os processos) que aumentou míseros 0,1% no período entre 2010 e 2015.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p.37.

<sup>15</sup> Idem, p. 53.

A verdade é que os números de 2016 apontam para uma irrepreensível sobrecarga de trabalho sobre o Poder Judiciário. De todos os processos que tramitaram no ano de 2016, apenas 27% foram solucionados, restando os outros 73%, por óbvio, pendentes de uma solução. Essa taxa de congestionamento é menor nos tribunais superiores, conforme o Relatório “Supremo em Ação 2017”, que indica que o indicador foi de 54,5% em 2015.

Curioso é saber que conforme o sobredito Relatório, os juízes brasileiros tiveram produtividade relativamente alta (IPM de 1749 processos, ou mais de 7 por dia), considerando que nem todos os juízes atuaram (desconsideradas as licenças, férias e promoções para instâncias superiores) no período e considerando somente os dias úteis.

### 2.3 Meios alternativos de resolução de conflito

Quanto aos meios alternativos de solução de conflitos, conforme o princípio da “inafastabilidade da jurisdição”, o juiz não deveria se eximir de julgar, alegando obscuridade ou lacuna na lei. Essa disposição reforçou a ideia de que o Estado detivesse o monopólio da jurisdição. Tal ideia foi decisiva para reforçar a ideia de que o Estado, na forma dos juízes, deveria ser o responsável e talvez o único poder capacitado a resolver todos os conflitos da sociedade. A sentença, durante grande parte da história, conforme Pereira (2017, p. 10) “representava a forma mais segura e correta a se fazer justiça”.

A Resolução Nº 125/2010, do CNJ (órgão instituído pela EC 2004) em seu artigo 1º, instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Mais oportuna ainda a exegese do parágrafo único do mesmo artigo:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O excesso de demandas e a baixa resolutividade nos Órgãos de Cúpula, nos Tribunais Superiores e nas instâncias da Justiça Comum e Especial levou o Poder Judiciário a abraçar a ideia dos meios alternativos de solução de conflitos.

Como se sabe, o processo pode se desenvolver por uma variedade de ritos, estabelecidos em lei, em função de inúmeros fatores, desde o valor da causa, até a complexidade do objeto da demanda. Certo é que não obstante o comando constitucional do art. 5º, XXXV que garante o princípio do acesso à justiça, o Judiciário precisava se aproximar da população.

## Segundo Nascimento (2010)

São muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico, não apenas na hora de fazer objeções, mas também para perceber que é possível em certos casos, entrar com ação reivindicatória para demandar direitos não-tradicionais; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, além de outros obstáculos.<sup>16</sup>

Talvez o Direito tenha se agigantado tanto quanto o Poder Judiciário no Brasil. Conforme Valério (2016), talvez o Direito tenha se agigantado tanto quanto o Poder Judiciário no Brasil.

[...] o desenvolvimento da economia, das políticas públicas e, ainda, o nascimento da relação entre o capital e o trabalho como instância de produção e de regulação social, provocaram grandes transformações no direito. Surgiram novos ramos jurídicos, como o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito do Consumidor etc.<sup>17</sup>

A Constituição Federal de 1988, com tantos mecanismos para facilitar a busca pelo Judiciário, estabeleceu, dentre eles, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no artigo 98, I, que foram regulados com a criação da Lei Nº 9.099, de 1995. No entanto, é possível afirmar que havia certa “carência normativa” na regulação desses meios; a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são os meios alternativos por excelência.

A mediação e a conciliação afastam a figura do juiz e dão mais protagonismo às partes, conferindo a elas um poder decisivo na composição dos litígios. No geral, a busca pela solução se dá através do diálogo. A mediação foi disciplinada minuciosamente pela Lei 13.140, de 2015, mas ambos os institutos mediação e conciliação tem seus conceitos básicos explicados pelo Novo Código de Processo Civil, também do ano de 2015, no artigo 165. Houve relativo atraso na regulamentação desses meios. Apesar de tudo, não são necessariamente a solução para a lentidão do judiciário.

Pellegrini, citada por Pereira (2017, p. 12), assevera que

(...) nos procedimentos em que a decisão é imposta, como na jurisdição e na arbitragem, a pacificação pode até existir no plano social, já que o conflito foi dirimido em face da sociedade, mas certamente não existe para as partes,

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em julho de 2018.

<sup>17</sup> VALÉRIO, MARCO AURÉLIO GUMIERI. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Busca pela Pacificação Social. 2016. Revista de Direito Privado – RDPRIV. Vol 69. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.69.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF)>. Acesso em maio de 2018.

pois no chamado “perde-ganha” sempre haverá uma parte insatisfeita, ou até mesmo as duas. Essa insatisfação é evidenciada na forma como elas resistem ao cumprimento da sentença com a utilização de recursos e impugnações. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas a parte do conflito que é levada ao processo judicial é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a lide é apenas a ponta do iceberg.

## CAPÍTULO III

### O PODER JUDICIÁRIO SOB A SEMIÓTICA SOCIAL

Quando se trata dos fatores históricos, é notório que a relação entre os cidadãos comuns e o Judiciário brasileiro não é das mais intimistas. Isso não decorre somente de um ou dois fatores individualizados do sistema atual, mas de uma problemática generalizada, que envolve fatores históricos, culturais, sociais e econômicos.

Inicialmente, faz-se mister analisar que já nas primeiras faculdades do mundo, surgidas no século XI, na Itália, e logo depois em Paris, século XII, dedicavam-se, entre os estudos da medicina, da física, matemática e astrologia, ao estudo das leis.

No Brasil, também, não poderia ser diferente: ainda em 1827, foram instituídas as faculdades de Direito de São Paulo e Olinda. Todos os mais afortunados, de famílias mais abastadas, ingressavam no ensino superior, uma vez que um diploma era, além de sinônimo de sapiência, um assegurador do status social.

O próprio título de “doutor” concedido aos advogados por Dom Pedro I é um exemplo da tradição de associar advogados a uma classe “hierarquicamente superior” e distinta. É possível perceber então que um fato cultural e econômico (pois somente quem possuía boas condições financeiras poderia arcar com os estudos nas faculdades) está historicamente enraizado na sociedade brasileira.

Atualmente, vestígios dessa tradição são comumente incentivados pelos próprios advogados, serventuários e operadores do direito em geral. Um formalismo exacerbado, aliado à má prestação de informação e ausência de educação sobre cidadania nas escolas são apenas algumas questões a serem levantadas. A mais relevante, que será trabalhada de maneira mais aprofundada neste tópico, é a linguagem jurídica como forma de poder.

#### 3.1 A Garantia ao Acesso à Justiça

A Garantia ao Acesso à Justiça é uma prerrogativa do cidadão. Contudo, uma pessoa leiga em relação a um determinado assunto não conseguirá compreender de maneira ampla temáticas e assuntos específicos daquela área. O cenário, porém, muda quando o assunto em questão é Direito. Isso porque o Direito está incutido no próprio conceito de cidadania, condição a qual todos fazemos jus. Além disso, o Direito é a base e fundação do Poder Judiciário, órgão responsável pela garantia e manutenção de justiça a todos. É necessário um mínimo entendimento sobre o assunto porque é uma questão cotidiana: família, trabalho, seguridade social, contratos, bens, etc., estão todos sob a autoridade do judiciário.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos traz o Princípio do Acesso à Justiça, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

E a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, alude:

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

De modo meramente formal, é possível afirmar que a garantia do acesso à justiça é a faculdade de propor ação ou contestá-la perante o Judiciário, sem distinção de qualquer natureza entre cidadãos. Analisado, porém, através de uma visão holística, entende-se que tal princípio engloba também os meios para sua eficácia, como leciona o jurista Kazuo Watanabe (1988, p. 128-135), citado por Marcus Vinicius Rodrigues, (2014, p.354):

[...] o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça.

No direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica, podemos vislumbrar, por exemplo, os artigos contidos no Capítulo II, Seção IV do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a Gratuidade da Justiça, sendo isento o beneficiário do pagamento das custas e taxas processuais, de modo geral e, ainda, a previsão da assistência jurídica gratuita, conforme o Livro III, Título VII, ao estabelecer a Defensoria Pública.

No âmbito da justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos, uma vez que não somente se depreende da leitura do art. 92 da Lei Maior a desconcentração do Judiciário através da criação de órgãos, distribuídos em razão das matérias para melhor organização e especialidade, mas estão estrategicamente estabelecidos em regiões que abrangem um maior contingente de pessoas com problemáticas semelhantes.

Os instrumentos processuais estão preordenados na forma de Códigos, atualizados conforme a necessidade de adequação à sociedade, promovendo sempre a garantia de novos direitos e a modernização dos métodos processuais, sendo vedada, inclusive, a retroatividade de direitos humanos já garantidos, princípio este inserido implicitamente na Constituição Federal, por interpretação do Princípio da Justiça Social.

### 3.2 Obstáculos

A retirada de obstáculos antepostos envolve, além dos já explanados, o próprio acesso ao prédio físico do órgão. Nesse sentido, a Justiça Itinerante foi incluída na CRFB através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que modificou os artigos 107, 115 e 125. Dada a dificuldade de deslocamento dos jurisdicionados hipossuficientes economicamente, a Justiça Itinerante tem-se mostrado uma importante ferramenta, levando a estrutura dos Juizados, para que profiram sentenças e acórdãos de forma célere, eficaz e gratuita.

No tocante ao acesso à informação, podemos dar enfoque a duas principais problemáticas: o distanciamento entre Justiça e jurisdicionado, motivado pela construção linguística erudita e ausência de divulgação de ferramentas judiciais para a persecução do Direito. Desde o princípio a sociedade vê a Justiça como algo distante, com normas e institutos incompreensíveis para os leigos.

Pierre Bourdier observa esse fenômeno como uma forma de manifestação de poder, indo inclusive mais além ao tratar da classe como um todo:

Cada progresso no sentido de jurisdicização de uma dimensão da prática gera novas ‘necessidades jurídicas’, portanto, novos interesses jurídicos entre aqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida encontram aí um novo mercado; estes, pela sua intervenção, determinam um aumento do formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem assim para reforçar a necessidade dos seus próprios serviços e dos seus próprios produtos e para determinar a exclusão de facto dos simples profanos, forçados a recorrer aos conselhos de profissionais. (BOURDIEU, 1989, p. 234)

Esses “profanos”, ou seja, os não profissionais, não só não compreendem um sistema que é, em primeira perspectiva, direcionado à eles, como também são excluídos pelos profissionais ao mesmo tempo que são para eles necessários, de forma a nutrir cada vez mais o sentimento de insatisfação social.

Os próprios códigos normativos brasileiros, instrumentos que estabelecem conceitos, princípios e métodos são, muitas vezes, de difícil compreensão, de forma que mesmo estudantes da área têm dificuldades interpretativas e se socorrem de códigos comentados ou

manuais. Ao adentrar um prédio de órgão do Poder Judiciário, é muitas vezes perceptível o desconforto do sujeito, comumente de baixa renda, por sentir-se intimidado seja pela estrutura do prédio, seja pelo próprio advogado, pelos serventuários ou pela figura do juiz. Se o órgão é voltado para a prestação de serviços à comunidade, não é lógico que essa interação se dê em ambiente hostil e não-convidativo.

Contribuindo a esse fator, diferente dos demais poderes, que possuem seus próprios setores de marketing para a divulgação de seus atos, como o Poder Executivo e suas propagandas dos ministérios, e o Legislativo e as campanhas eleitorais, veiculadas em canais de televisão aberta. O judiciário, diferente dos demais, se rege pelo princípio da inércia da jurisdição. Em outras palavras, ele precisa ser provocado para que possa agir, servindo como *ultima ratio*. Nessas condições, é possível a dedução de que este poder não se utiliza de grande divulgação midiática, mesmo porque não intenta suscitar litígios e conflitos judiciais, mas concentra-se tão somente em solucionar aqueles que lhe são apresentados.

As informações prestadas geralmente são encontradas nos próprios endereços eletrônicos dos tribunais ou em sites jurídicos, mas raramente estão divulgadas ou são direcionadas para a grande massa, ao contrário do que acontece com os demais poderes, que mantêm contas em redes sociais e interagem com os integrantes. Somente se você já possuir uma mínima percepção de lesão ao seu direito, você buscará se informar sobre o assunto.

[...] são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz. (2006, p .385)

O desatendimento desses prazos, que não só servem para o juiz como para os serventuários (pequenas burocracias, como por exemplo, juntada física de petições, expedição de atos ordinatórios, alimentação do sistema processual, etc.), de fato não parece importar. No processo civil, o máximo que podem ocorrer são sanções administrativas, como prescreve o art. 233: “Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei”. E, conforme o parágrafo 1º: “Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei”.

Na prática, ficaria a critério do juiz punir desidias, instaurando inclusive procedimento administrativo. Isso com todos os riscos que isso pode acarretar ao serventuário de comarcas nas quais faltam servidores, ou em comarcas onde a própria estrutura da sede do Judiciário é deficitária e sem pessoal qualificado. O que faz com que os prazos impróprios sejam

sistematicamente desobedecidos e não haja qualquer controle dessa desobediência. Isso acaba, contraditoriamente violando a sistemática do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

No relatório “Justiça em Números”, o tempo médio de tramitação de um processo até a sentença, variável conforme o tribunal e o tipo de justiça, é de aproximados 2 anos e 7 meses no 1º grau e de 9 meses no segundo; 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento e 4 anos e 6 meses na de execução.

Muitos dos problemas referentes a essa demora parecem ter sido amenizados pela tecnologia, como a Lei 11.419 de 2006, que instituiu o processo judicial eletrônico, a ser implantado gradualmente em todo o país, pareceu prometer, sendo algumas de suas vantagens, a diminuição da burocracia, a agilização dos processos, a diminuição dos insumos com papel e estocagem de processos, dentre outros. Certo é que, de certa maneira, o tempo médio dos processos contribui para um dos problemas que levam o cidadão médio a desacreditar na justiça como garantidora da desejada paz social.

### 3.3 Breves Aspectos Da Justiça Criminal

A justiça do país não poderia deixar de abranger a justiça criminal, na qual o Estado-Juiz condena o criminoso a uma pena como forma de reparação e prevenção de danos contra a coletividade. Devemos observar atentamente o que ocorreu no tecido social, para que um determinado crime chegasse ao conhecimento dos juízes. No mínimo, foram desobedecidos todos os mecanismos ordinários de coerção estatal possíveis (dentre leis e costumes) até que se chegasse a instauração de um processo penal. Tomemos como exemplo, o crime mais grave e de maior pena no nosso ordenamento jurídico brasileiro, o homicídio, previsto no Código Penal, no artigo 121, o homicídio considerado “simples” tem pena-base de 6 a 20 anos de prisão, podendo o mesmo chegar ao máximo de 30 anos de reclusão, nas modalidades qualificadas. Podemos visualizar o Estado não como o garantidor único da paz social, mas como o responsável por garantir a segurança.

Nesse sentido, Nogueira cita a Constituição Federal no seu artigo 144:

Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Assim temos: a União como responsável para elaborar e implementar estratégias e metas a serem alcançadas, bem como criar programas de prevenção e controle da violência e criminalidade, os Estados e o Distrito Federal - responsáveis principais pela segurança pública – pois são os executores das ações de segurança, construção e manutenção de presídios, coordenadores da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e Bombeiros Militar, e por fim, o município que, embora não tenha recebido

atribuição constitucional nessa área, deve colaborar com o planejamento urbano, ofertar serviços públicos e programas sociais que desestimulem a violência. (NOGUEIRA, 2016).<sup>18</sup>

Certo é que por mais que o Estado deva garantir a segurança de seus cidadãos, o Brasil ainda chega a ser um dos países onde mais se mata. Conforme o Atlas da Violência 2018, divulgado pelo Ipea, em 2016 o Brasil atingiu a marca histórica de 62.517 homicídios. São 30,3 homicídios para cada grupo de 100 mil pessoas. A organização mundial de saúde considera epidêmica a violência, quando o número de homicídios por ano atinge a proporção de 10 a cada grupo de 100 mil. É um número que se torna mais elevado a cada ano.

É uma violência epidêmica, que nos dizeres de Luís Flávio Gomes (2014), está “a ponto de amedrontarem os juízes”, que “a cada dia, se distanciam da força do direito para se preocuparem com o direito à força”.<sup>19</sup>

Agora, imaginemos que o Estado falhou em garantir a segurança para cada um desses cidadãos, mas ao mesmo tempo, tenha que se preocupar em garantir para cada um dos infratores do direito à vida o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Só o fato de termos tantos homicídios ainda não garante a justiça (que nesse caso seria a justa aplicação da lei, tarefa dos juízes).

Na verdade, grande parte desses homicídios, que se tornam facilmente notícia nos nossos rotineiros telejornais, não são sequer objeto de uma investigação.

Os números acima divulgados dão azo aos nossos periodistas e apresentadores de televisão em condenar o Brasil como o país da impunidade. E o que seria essa ideia de impunidade?

E quando se fala em impunidade, “temos a sensação de que, quando alguém comete um crime, sabemos quem foi, temos provas, mas não conseguimos condenar o criminoso porque os juízes são lentos, corruptos ou ineficientes. Essa parece ser a ideia geral de impunidade” (JORGE NETO, 2017, p. 267).

Mas não seria justo colocar sob os ombros dos julgadores a ideia de que a justiça é falha, uma vez que segundo as fortes palavras do juiz federal autor da obra “Abrindo a Caixa Preta: porque a Justiça não funciona no Brasil?”, “[...] a principal causa de impunidade se esconde na investigação dos crimes, está antes do processo judicial”. Assevera ainda que

---

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Ney. De quem é a responsabilidade pela segurança pública no Brasil?. 2016. Disponível em: <<https://cajeval.jusbrasil.com.br/artigos/304094308/de-quem-e-a-responsabilidade-pela-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

<sup>19</sup> GOMES, Luiz Flávio. Cada país faz suas escolhas: a nossa foi pela violência epidêmica. 2014. Disponível em :<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/130824960/cada-pais-faz-suas-escolhas-a-nossa-foi-pela-violencia-epidemica>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

[...] não temos uma política de segurança robusta, nem capacidade de investigar os crimes: os policiais são mal preparados, têm pouco treinamento contínuo. Além disso, não temos polícia técnico-científica. O resultado é que segundo dados da Associação Brasileira de Criminalística, de cada 100 homicídios no Brasil, apenas 5 a 8 são elucidados. Nos estados Unidos, esse percentual é de 65%; no Reino Unido é de 90%; na França, é de 80%. (JORGE NETO, 2018, p. 269).

Tais números contribuem definitivamente para o descrédito do Estado não só como o detentor das forças de segurança; mas também como o aplicador da Justiça. E o grande problema dessa descrença, em se tratando especificamente de um número tão alarmante de homicídios, é que até mesmo tais números não assustam a população.

No entendimento de JORGE NETO (2018, p. 271) boa parte dos homicídios é geralmente praticada por membros de gangues em disputas por território, ou por pessoas com dívidas com drogas, “há uma crença mais ou menos disseminada de que a polícia não deve gastar recursos elucidando crimes quando as vítimas são bandidos” Tal lógica de justiça paralela ao Estado é endossada por grande parte da população, como remédio para a impunidade. Tanto que em levantamento feito no 10º Anuário da Segurança Pública, em pesquisa feita para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 57% dos brasileiros concordam com a infame afirmação “bandido bom é bandido morto”, número que chega a alarmantes 65% em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Dessa forma, é possível perceber que a própria inter-relação entre os três poderes exige confiabilidade de cada um deles pela sociedade, para a garantia da segurança pública e a coesão social. A criação de uma lei necessita da eficácia e aplicação, bem como da aceitação social, que confiará no judiciário para determinar a aplicabilidade de punição nos casos de desobediência às normas, devendo sua execução ser cumprida pelo poder de polícia. O enfraquecimento de qualquer um dos poderes desequilibra a balança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura que fazemos do conteúdo teórico pesquisado é que o Poder Judiciário no Brasil, como em outros os países republicanos, criado, e legitimado pela lei maior, sendo o processo legislativo em qualquer deles movidos por uma intensa troca de favores e equilíbrios de interesses. São fascinantes alguns dos ideais que o Poder Judiciário, como os de “justiça” e “paz social”.

É desafiador fazer todas as pessoas do nosso país acreditarem num sistema defeituoso, que anda longe de ser justo, célere e eficiente. Ainda mais num país cheio de desigualdades, no qual os abastados têm acesso a tudo, mas a população mais carente sofre com a falta de recursos e de acesso a serviços básicos, dentre os quais o acesso à justiça.

É um sistema como qualquer outro, sujeito a falhas, contudo, possivelmente o melhor em nível de eficiência e modernidade e independência funcional que já se atingiu no histórico nacional. A realidade que nos é apresentada é que o Poder Judiciário pode muito bem ser entendido como um serviço público qualquer, além de servir também como um meio de vida de milhares de funcionários públicos espalhados pelo país com anseios de ascensão profissional.

Acontece que por trás desse simples serviço público, visualizamos uma grande responsabilidade que pesam sobre os ombros dos membros deste incompreendido poder. Por mais que a princípio, sejam “servidores públicos” como outros quaisquer, estão os mesmos alçados por lei a uma série de prerrogativas e privilégios muito interessantes a uma enorme parcela dos brasileiros, com rara possibilidade de perda do cargo.

São dezenas de variáveis que tornam o sistema moroso, não sendo nunca possível apontar uma única causa ou uma única solução. Por exemplo: em qualquer órgão ou tribunal, podemos ter uma grande quantidade de recursos para determinadas decisões, o que é reflexo da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Além disso, temos a tendência ao engessamento dos procedimentos nas instâncias ordinárias, e os descumprimentos de acordos que as próprias partes realizam;

Verificamos que o próprio Estado não soluciona os conflitos que ele mesmo cria, por vários fatores, inclusive por não observar, ironicamente, a lei que ele próprio edita. É o sistema se alimentando das falhas do próprio sistema e, por mais que isso gere trabalho para os funcionários do Poder Judiciário, que já encontra-se abarrotado de tantas demandas, é fácil verificar que a sociedade, no geral, não se beneficia dessa lógica posto que ainda é desconhecadora de grande parte do funcionamento de seu próprio sistema de justiça.

O sistema, cedo ou tarde, se dará conta de que todos sairão ganhando, caso o mesmo passe a se adequar a novas políticas, de mais fiscalização, de mais transparência, de mais estruturação, e de ajudas do legislativo para produzir e operar mais leis justas, de forma que o sistema possa perpetuar a verdadeira justiça, ao invés de simplesmente ajudar a perpetuar conflitos.

## REFERÊNCIAS

**100 maiores litigantes (2012).** Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em maio de 2018.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil** – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALBUQUERQUE, Armando. **A teoria Lockeana da separação de poderes.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cff4cb>>. Acesso em abril de 2018.

AMES, José Luiz. **Religião e política no pensamento de Maquiavel.** 2005. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2006000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100003)>. Acesso em julho de 2018.

ANTONACCI, Leonardo. **A singular constituição inglesa: estudos em homenagem aos 800 anos da Magna Carta.** In: Revice - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016, p. 151-186. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revice/article/download/3660/2729>>. Acesso em abril de 2018.

BOURDIEU, Pierre...

BRAGA, Paulo. **A Origem do Poder Judiciário.** 2017. Disponível em:<<http://www.professorpaulobraga.com.br/wp-content/uploads/2017/06/A-ORIGEM-DO-PODER-JUDICI%C3%81RIO.pdf>>. Acesso em abril de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

CERQUEIRA, Gabriel Souza. **REFORMA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO SEGUNDO REINADO (1841-1871).** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/pos-graduacao/ppgh/dissertacao\\_gabriel-cerqueira](http://www.unirio.br/cch/escoladehistoria/pos-graduacao/ppgh/dissertacao_gabriel-cerqueira)>. Acesso em abril de 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**, p.314. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, C.R. apud. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13 ed. São Paulo: Saraiva 2009. p. 527.

FARIA, Luzardo. **Limites jurídicos da legitimidade do Poder Judiciário para a concessão de prestações individuais de saúde.** 2013. Disponível em:

<<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Jornada-6%C2%BA-lugar.-Luzardo-Faria1.pdf>>. Acesso em maio de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15-118.

GOMES, Luiz Flávio. **Cada país faz suas escolhas: a nossa foi pela violência epidêmica**. 2014. Disponível em :<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/130824960/cada-pais-faz-suas-escolhas-a-nossa-foi-pela-violencia-epidemica>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

GOMES, Luiz Flavio. **Ministro Marco Aurélio e a opinião pública**. 2013. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100688032/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-ministro-marco-aurelio-e-a-opiniao-publica>>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

GUIMARÃES, Livia. **Teori Zavascki construiu imagem como ético e distante da vida política**. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/teori-zavascki-construiu-imagem-como-etico-e-distante-da-vida-politica/>>. Acesso em julho de 2018.

HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. 2013. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em julho de 2018.

**História do Poder Judiciário**. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/historia\\_poder\\_judiciario/](https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/)>. Acesso em abril de 2018.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a Caixa Preta do Judiciário Por que a Justiça Não Funciona no Brasil?**. 2ª Edição. Salvador: Jurispodivm, 2018;

Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

KILIAN, Kathleen Nicola. **O Direito pela perspectiva de Pierre Bourdieu: as ideologias e o poder simbólico**. Maio, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-pela-perspectiva-de-pierre-bourdieu-as-ideologias-e-o-poder-simbolico,48224.html>>. Acesso em julho de 2018.

LIMA, Fábio. **STJ liberta presos da Operação Peçonha e processo volta ao zero**. Maio de 2011. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/77888/stj-liberta-presos-da-operacao-peconha-e-processo-volta-ao-zero>>. Acesso em julho de 2018.

LIMA, Francisco Gerson Marques. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza, ABC, 2001.

MADEIRO, Carlos. **Com 62,3 mil homicídios, Brasil bate recorde de mortes violentas**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-recorde-de-mortes-violentas.htm>>. Acesso em junho de 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de La. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. n.2, 2016, p. 151-186.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2006. 20ª ed.

MUNIZ, Mariana. **Promotor do DF pede soltura de preso com base no ‘Princípio Lula’**. Março de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/promotor-soltura-de-preso-principio-lula-23032018>>. Acesso em julho de 2018.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em julho de 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

NOGUEIRA, Ney. De quem é a responsabilidade pela segurança pública no Brasil? Disponível em: < <https://cajeval.jusbrasil.com.br/artigos/304094308/de-quem-e-a-responsabilidade-pela-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

PEREIRA, Elrilene da Guia. Meios Alternativos de resolução de conflitos, de alternativos à primeira ratio. Disponível em pdf: <<https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo=elrilene-da-guia-pereira-1613141818.pdf>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

PINHEIRO, Karina Bezerra. **O Poder Judiciário através da história: reflexões sobre as principais transformações ocorridas na Nova República**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17685&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17685&revista_caderno=9)>. Acesso em abril de 2018.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Missão do juiz é defender o regime democrático**. Maio, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-18/missao-juiz-tambem-defender-regime-democratico>>. Acesso em julho de 2018.

PINTO, Oriana Piske. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário**. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/legitimacao-democratica-do-poder-judiciario-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 25 de abril de 2018.

**Prazos próprios e impróprios – Considerações Gerais**. Disponível em: <<https://www.prazolegal.blog.br/single-post/2015/09/21/Prazos-Pr%C3%B3prios-e-Impr%C3%B3prios-Considera%C3%A7%C3%B5es-gerais>>. Acesso em 2 de junho de 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10ª Edição. São Paulo, Atlas, 2009.  
RODRIGUES, Marcus Vinicius. **Ações para a qualidade: gestão estratégica e integrada para a melhoria dos processos na busca da qualidade e competitividade**. 5. Ed. RJ: Elsevier, 2014, p. 354.

ROS, Luciano da. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**. newsletter. observatório de elites políticas e sociais do brasil. v. 2, n.9. 2015. Disponível em: <<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>>. Acesso em abril de 2018.

SALGADO, Giselle Mascarelli. **Tempo Morto no Processo Judicial Brasileiro**. Disponível no site: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3837/Tempo-morto-no-processo-judicial-brasileiro>>. Acesso em junho de 2018.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. **História do Direito na Baixa Idade Média**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18610>>. Acesso em: 02 maio 2018.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em maio de 2018.

SILVEIRA, Máisa Cristina Dante da. **Direito feudal: o que é isso?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 571, 29 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6229>>. Acesso em: 02 maio 2018.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, agosto de 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em julho de 2018.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo; CASADO, Leticia. **Barroso diz que Gilmar tem 'pitadas de psicopatia' e sessão do STF é suspensa**. Março, 2018. Disponível em: <

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/barroso-diz-que-gilmar-tem-pitadas-de-psicopatia-e-sessao-do-stf-e-suspensa.shtml>>. Acesso em julho de 2018.

VALENTE, Fernanda. **Como funciona a nomeação de ministros para o STF e porque isso é tão criticado.** Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/21/como-funciona-nomeacao-de-ministros-para-o-stf-e-porque-isso-e-tao-criticado/>>. Acesso em julho de 2018.

VALÉRIO, MARCO AURÉLIO GUMIERI. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Busca pela Pacificação Social.** 2016. Revista de Direito Privado – RDPRIV. Vol 69.

VIEIRA, Suzana Lessa. **Direito a saúde e a atuação do poder judiciário diante da inércia das instituições governamentais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10649](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10649)>. Acesso em abril de 2018.

ZAFFARONI Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais.